SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075957 - SE (2026/0063615-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KEMYLLY VITORIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante. Precedentes.

2. Ausente ilegalidade manifesta, não há falar em concessão de ordem de ofício na presente via.

3. No caso, o acórdão impugnado apontou elementos concretos de habitualidade na mercancia ilícita (vigilância policial prévia, intensa movimentação típica de tráfico, apreensão de balança de precisão, celulares e caderno de anotações), além da apreensão de 160 g de crack e 1,56 g de cocaína, revelando *modus operandi* estruturado incompatível com a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus.*

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61124939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4de5ad56-fc24-4f7a-a7b3-36fb20e9dda2

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4de5ad56-fc24-4f7a-a7b3-36fb20e9dda2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075957 - SE (2026/0063615-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KEMYLLY VITORIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante. Precedentes.

2. Ausente ilegalidade manifesta, não há falar em concessão de ordem de ofício na presente via.

3. No caso, o acórdão impugnado apontou elementos concretos de habitualidade na mercancia ilícita (vigilância policial prévia, intensa movimentação típica de tráfico, apreensão de balança de precisão, celulares e caderno de anotações), além da apreensão de 160 g de crack e 1,56 g de cocaína, revelando *modus operandi* estruturado incompatível com a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus.*

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60781325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 6857eff8-69dd-4d7c-8580-1dfd8ba9353b

Trata-se de agravo regimental interposto por KEMYLLY VITÓRIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve constrangimento ilegal no afastamento do redutor do tráfico privilegiado, porque a decisão estadual se apoiou, basicamente, na quantidade, na variedade de drogas e na apreensão de apetrechos, sem elementos concretos de habitualidade delitiva.

Argumenta que todos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 estão atendidos. Afirma a primariedade, os bons antecedentes, a inexistência de dedicação a atividades criminosas e a não integração à organização criminosa.

Defende que a controvérsia é jurídica e demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos, sem o revolvimento de provas. Sustenta que, nessa via, não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Expõe que depoimentos policiais, sem robusta corroboração, não demonstram dedicação criminosa. Afirma que balança, celulares e caderno de anotações, desacompanhados de investigações prolongadas, interceptações ou prova de reiteração, não bastam para afastar o redutor.

Alega que o *habeas corpus* não deve ser limitado por óbice de substitutividade. Invoca precedentes do STF e menciona o art. 647-A do CPP para admitir a concessão de ofício em caso de coação ilegal.

Expõe precedentes desta Corte Superior de Justiça que reputam insuficientes a quantidade de droga e a apreensão de apetrechos, isoladamente, para afastar o redutor, e que admitem revaloração jurídica sem violação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para a concessão da ordem com o reconhecimento do tráfico privilegiado, no patamar de 2/3.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo

Documento eletrônico VDA60781325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 6857eff8-69dd-4d7c-8580-1dfd8ba9353b

do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício.

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto na decisão agravada que assim fundamentou (fls. 224-226):

> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondose o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado:
>
> > Nesta trilha, tem-se que, as peculiaridades e as circunstâncias apresentadas no feito não permitem a conclusão pela traficância privilegiada, pois, além da acusada/apelante ter sido encontrada na posse de quantidade expressiva e variedade de drogas, no intuito de praticar mercancia ilícita, também foram apreendidos celulares; uma balança de precisão, além de um caderno com anotações, cujo conteúdo indicava a comercialização de entorpecentes.
> > Entendo ser inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pois a dedicação à atividade criminosa restou demonstrada, diante da maior caracterização na prática delitiva, pois, os agentes da polícia civil montaram vigilância próxima à residência da acusada, após receberem informações sobre à comercialização de entorpecentes naquele local, e puderam observar uma movimentação intensa de pessoas, típica de compra e venda de drogas.

Documento eletrônico VDA60781325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 6857eff8-69dd-4d7c-8580-1dfd8ba9353b

> Na hipótese em tela, embora a ré seja considerada primária, tem-se que o modus operandi demonstrou uma maior organização na prática do comércio espúrio de drogas, cuja comercialização envolvia dois tipos de entorpecentes, quais sejam: crack e cocaína, além da existência do caderno de anotações apreendido na residência da acusada que demonstrava os detalhes das vendas ilícitas, inclusive destacando toda a grande quantidade de droga por ela vendida, como lá consta: 1 quilo (15 reais); 500 gramas (7,50 reais), dentre outros.
> [...]
> Voltando ao caso dos autos, não se pode concluir que a ré se tratava de uma traficante ocasional, digo isso porque, como acima destacado, a ré foi presa em situação de flagrante, em decorrência de investigação prévia realizada pelos Policiais Civis da Delegacia de Tobias Barreto/SE, que obteve informação quanto à comercialização de entorpecentes na residência da ré, tendo a polícia verificado intensa movimentação de pessoas na casa da ré. Como se depreende do autos, o tráfico de entorpecentes realizado pela ré revela a sua inserção profunda na comercialização de substâncias ilícitas, e de forma profissionalizada, com anotações sobre a venda de drogas.
> Dessa forma, considerando a expressiva quantidade e a variedade de droga apreendida, bem como a prova da dedicação da ré em atividade criminosa, e ainda o seu modus operandi que caracteriza uma maior organização na prática delitiva, inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, pois não estão preenchidos os requisitos necessários e cumulativos para o alcance de tal benefício no feito (fls. 39-42).

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, tal benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º. 7.2021 e HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27.4.2022), sendo também vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a sua aplicação (Tema Repetitivo n. 1.139). Ademais, também não podem ser consideradas para tal fim as condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores àquele que está sendo objeto do

Documento eletrônico VDA60781325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 6857eff8-69dd-4d7c-8580-1dfd8ba9353b

processo (AgRg no AREsp n. 2.107.531/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22.3.2024 e AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 885.520/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 893.029/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. 785.911/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 899.198/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. 877.618/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. 884.895/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.671/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.670/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. 873.748/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 895.758/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.4.2024; AgRg no HC n. 866.254/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023; AgRg no HC n. 855.837/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30.10.2023; AgRg no AREsp n. 2.459.777/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024; AgRg no HC n. 870.658/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 848.766/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA60781325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 6857eff8-69dd-4d7c-8580-1dfd8ba9353b

DJe de 19.4.2024; AgRg no HC n. 841.876/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 1.013.469/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; AgRg no HC n. 998.375/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado pois também evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no HC n. 892.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024).

Por fim, a configuração da reincidência, específica ou não, ou de maus antecedentes também impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento de seus requisitos legais, sendo que pode ser considerada para tal fim a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior à ela (AgRg no HC n. 913.019/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024; AgRg no HC n. 883.914/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.5.2024; AgRg no HC n. 892.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.3.2024; AgRg no HC n. 802.549/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8. 2023). O mesmo ocorre quando há registro de atos infracionais, especialmente os análogos ao tráfico de drogas, desde que apresentem conexão temporal com o delito que está sendo objeto do processo (EDcl nos EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 30.11.2021).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fáticoprobatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus**.

As razões do agravo não afastam esses fundamentos. A tese de que haveria apenas revaloração jurídica não supera a necessidade de exame do

Documento eletrônico VDA60781325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 6857eff8-69dd-4d7c-8580-1dfd8ba9353b

conjunto probatório indicado no acórdão estadual, cuja transcrição demonstra elementos concretos de habitualidade, vigilância policial prévia e apreensão de apetrechos típicos e anotações alusivas ao tráfico de entorpecentes.

A alegação de que a quantidade e a variedade de drogas, isoladamente, não autorizariam o afastamento do redutor foi enfrentada na decisão agravada. A motivação consignou que, além desses aspectos, há as circunstâncias do caso concreto e o *modus operandi* estruturado, de modo que a alteração da conclusão demandaria revolvimento probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

O agravo não demonstra teratologia ou ilegalidade manifesta capaz de justificar reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 6857eff8-69dd-4d7c-8580-1dfd8ba9353b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.957 / SE

Número Registro: 2026/0063615-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00045388320248250075 45388320248250075

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: KEMYLLY VITORIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KEMYLLY VITORIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA61121523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 4c059d47-8bbd-4a60-9f73-545a185ed191

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 4c059d47-8bbd-4a60-9f73-545a185ed191